TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

Foro de Ribeirão Pires

3ª Vara

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, Ribeirão Pires - SP - cep 09400-005

0001611-40.2014.8.26.0505 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0001611-40.2014.8.26.0505

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Ester Grade Rodrigues

Impetrado:

Secretária de Educação e Inclusão da Estância Turística de Ribeirão Pires

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei

Vistos.

ESTER GRADE RODRIGUES, menor impúbere, impetrou este mandado de segurança contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E INCLUSÃO MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, visando a obter matrícula e atendimento em creche.

Alega que sua mãe precisa trabalhar e não pode deixá-lo a sós em casa, pois conta com apenas dois anos de idade. No entanto a impetrada recusou-lhes o acesso à creche, em manifesta violação aos arts. 208, IV, da Constituição Federal e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a inicial, vieram certidão de nascimento e comprovante de cadastro, além de outros documentos.

Deferida a liminar, a autoridade prestou informações.

Assevera que os direitos sociais, enquanto prestações sociais positivas que oneram o Estado, submetem-se à reserva do possível; lembra que o ensino obrigatório é o ensino fundamental, que não inclui educação infantil.

Opina o Ministério Público pela concessão da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a arguida carência da ação, uma vez que a matrícula em creche se fez em cumprimento à ordem liminar exarada neste feito, o que só faz comprovar que o impetrante efetivamente necessitava do provimento jurisdicional.

É líquido e certo o direito do impetrante, pois provém não apenas do art. 208 da Constituição Federal.

No art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, está dito que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade. Por sua vez o art. 11, V, da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, comete especificamente ao Município a prestação do ensino infantil.

Não se diga que essas normas sejam meramente programáticas, sem suficiente densidade em face do Poder Público.  
  
 Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:  
  
 “Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea...O direito do menor à freqüência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática.” (Recurso Especial 575280, 1ª. Turma, Relator Ministro José Delgado, j. em 02/09/04).  
  
 Diante do princípio da prioridade absoluta (artigo 4º. do Estatuto da Criança e do Adolescente), a reserva do possível tem mínima aplicação.  
  
 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a matrícula da criança em creche, confirmada a liminar.

À advogada dativa, arbitro honorários no patamar máximo previsto na tabela do Convênio OAB/DP para a respectiva classe de atuação.

Custas ex lege, observada a gratuidade (art. 12 da Lei 1060/50).

Recorro de ofício. Na ausência de recurso das partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para reexame necessário.

PRIC.

Ribeirão Pires, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA